

Prot. 70
~~Barueri~~

R E G I M E N T O I N T E R N O

D A

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº X /66.

(DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI A-
PROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE-

R E S O L U Ç Ã O :-

TÍTULO I - DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções preci-/
puamente legislativas e exerce atribuições de fiscaliza-
ção, contrôle e assessoramento dos atos do Executivo e,
no que lhe compete, pratica atos de administração inter-
na.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município (Const. Fed. artigo 28, II), respeitadas as reservas constitucionais da União (Const. Fed. artigo 5º, XV) e as do Estado-membro (Const. Fed. artigo 6º e 18).

§ 2º - A função de fiscalização e con-
trôle, de caráter político administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito e Vereadores, não se exercendo sôbre os agentes administrativos, sujeitos apenas a ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento con-
siste em sugerir medidas de interêsse público ao Executi-
vo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é res-
trita à sua organização interna, à regulamentação de seu
funcionalismo e à estruturação e direção de seus servi-/
ços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua
sede no edifício.....
.....

[Handwritten signature]

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - No caso de destruição do edifício da Câmara ou de se encontrar impedido o seu acesso, solicitará a Mesa ou qualquer Vereador ao Juiz de Direito da Comarca, verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das sessões.

Aguiar

CAPÍTULO II - DA Sessão de Instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Juiz Eleitoral da Comarca, independente de número dos Vereadores eleitos e legalmente diplomados.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Juiz Eleitoral, após declaração pública de bens e a leitura do compromisso de posse, feita pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º - Prestado o compromisso constante do parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral declarará instalada a Câmara Municipal, convidando o Vereador mais idoso a assumir a direção dos trabalhos para a eleição da Mesa, cessando com este ato a sua intervenção.

Art. 5º - A eleição da Mesa que deverá reger os trabalhos legislativos, será presidida pelo Vereador mais idoso, obedecendo-se ao preceituado no artigo 12 d'este Regimento.

Art. 6º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, a fazer declaração pública de bens, a prestar o compromisso e, em nome da Câmara, os declarará empossados.

§ 1º - Quando o Prefeito ou o Vice-Prefeito eleitos, tiverem sido igualmente eleitos Vereadores, deverão optar por um dos cargos na sessão de posse.

§ 2º - Se dentro de 30 (trinta) dias após a data marcada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem comparecido para assumir os cargos, -

J. Gaudin

salvo caso de fôrça maior, êstes serão declarados vagos-pela Câmara, que oficiará à Justiça Eleitoral para as me di das de direito.

Art. 7º - Nos anos subsequentes, o Ano Legislativo se iniciará pela posse da nova Mesa, elei ta na forma estabelecida por êste Regimento.

§ Único - O Ano Legislativo coincide com o período de exercício da Mesa.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO III - Da Mesa

Art. 8º - À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e se compõe do Presidente e do 1º Secretário.

§ 1º - Compete, ainda, à Mesa nomear, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Leis e promover-lhes a responsabilidade administrativa, - civil e criminal.

§ 2º - Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente e ao 1º Secretário substitui o 2º Secretário, eleitos simultaneamente com a Mesa pela Câmara; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 4º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão: pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte, pelo término do mandato, pela renúncia apresentada por escrito e com firma reconhecida, pela destituição ou pela morte.

Art. 10 - A Mesa poderá ser destituída no todo ou em parte, quando:

1 - o membro, não cumprir as obrigações do cargo, estabelecidas neste Regimento;

175. 1
Fls. 8
Prot: 78
Ludovic

2 - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante 4 (quatro) sessões consecutivas ordinárias, sem justo motivo;

3 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessário ao exercício do cargo;

4 - obstar, de qualquer modo, o funcionamento regular dos serviços legislativos;

5 - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

6 - deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal, estadual ou municipal;

7 - expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

8 - ordenar despesas sem observância das disposições legais;

9 - não zelar pela economia interna do Legislativo;

10 - não apresentar, no prazo legal, o orçamento das despesas da Câmara, bem como as contas no final do exercício.

§ 1º - O Presidente poderá ser destituído do cargo, caso ausente-se do município, sem licença.

§ 2º - A destituição de que trata este artigo, dar-se-á nos termos do artigo 50, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 11 - A Mesa da Câmara, ressalvada a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do mês de dezembro de cada ano.

Art. 12 - A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, realizando-se novo escrutínio entre os dois mais votados se não se obtiver o "quorum", exigindo-se então, apenas, a maioria simples; - neste segundo escrutínio, verificado empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas, ou dactilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, e proclamará os eleitos.

§ 3º - A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente, cujo mandato finda, na mesma sessão em que se realizou a eleição.

§ 4º - É permitida a reeleição dos componentes da Mesa.

Art. 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no Expediente da primeira sessão ordinária sequente à verificação da vaga.

§ Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata à que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso.

Art. 14 - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Handwritten signature and mark

CAPÍTULO IV - Do Presidente

Art. 15 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de tódas as suas atividades internas.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

1 - presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis municipais e as determinações do presente Regimento;

2 - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

3 - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

4 - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

5 - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

6 - prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias, determinando-lhes a hora;

7 - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

8 - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

9 - resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem da sua alçada;

10 - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

11 - votar em caso de empate e na eleição da Mesa;

12 - nomear as Comissões especiais criadas por de-

liberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

13 - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

14 - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação e a convocação para comparecimento à Câmara;

15 - zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

16 - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

17 - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

18 - executar as deliberações do Plenário;

19 - promulgar as Leis e Resoluções, assinando, juntamente com o 1º Secretário, as Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;

20 - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa do Ano Legislativo seguinte e dar-lhe posse;

21 - declarar e decretar a extinção e a cassação de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

22 - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão;

23 - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

24 - mandar, anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

25 - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

26 - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

27 - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

28 - superintender o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do Orçamento as suas despesas e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

29 - fazer, ao fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

30 - efetuar concorrências públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

31 - determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

32 - dar andamento legal aos recursos - interpostos contra atos seus ou da Câmara;

33 - dar audiências públicas na Câmara - em dias e horas pré-fixados;

34 - licenciarse quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Compete ao Presidente nas atividades externas da Câmara:

1 - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;

2 - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões Especiais de Representação;

3 - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

4 - determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa e do rádio;

5 - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

Art. 16 - É atribuição do Presidente, - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão executivo do Município, na falta de ambos, até que se proceda a eleição, na forma estabelecida na legislação em vigor.

§ Único - Compete, ainda, ao Presidente da Câmara, em caso de vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrida na segunda metade da legislatura, assumir o órgão executivo, até o final do período de mandato.

Art. 17 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhes recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário, e cumprí-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação - indicada no artigo :::186 deste Regimento.

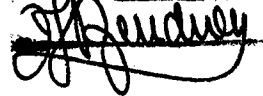
Art. 18 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 19 - O Presidente só poderá votar nos casos de empate e na eleição da Mesa.

§ Único - Ao Vereador que substituir o Presidente, aplica-se o disposto neste artigo, durante a substituição.

Art. 20 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.



Art. 22 - Nos casos de licença, impedimento, ou ausências do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Fls: 15
Prot: 78
[Handwritten signature]

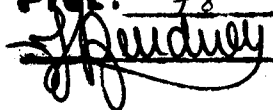
fls. 14

CAPÍTULO V - Do Secretário

Art. 23 - Compete ao 1º Secretário:

- 1 - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa participada ou não;
- 2 - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- 3 - fazer a inscrição dos oradores;
- 4 - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
- 5 - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- 6 - assinar com o Presidente os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;
- 7 - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento.

Art. 24 - Compete ao 2º Secretário substituir nas licenças, impedimentos e ausências ao 1º Secretário.



CAPÍTULO VI - Do Plenário

Art. 25 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria estabelecidos neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado - em Lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 26 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações regimentais explícitas em cada caso.

§ Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 27 - São atribuições do Plenário:

- 1 - elaborar Leis e Resoluções;
- 2 - organizar a Secretaria, dispondo sobre o seu funcionalismo;
- 3 - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse - do Município;
- 4 - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- 5 - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais e de Representação;

Fls: 18
Pag: 18
[Handwritten signature]

fls 17

Art. 28 - É atribuição do Plenário to
mar as contas do legislativo, apresentadas de conformida-
de com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII - Das Comissões

Art. 29 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

§ Único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 30 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação ao Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ Único - As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

Art. 31 - As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- 1 - Justiça
- 2 - Finanças
- 3 - Obras e Serviços Públicos
- 4 - Produção
- 5 - Cultura e Assistência Social
- 6 - Redação.

Art. 32 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédula única, impressa, datilografada, manuscrita ou mimeografada, indicando-se os nomes dos Vereadores, as respectivas Comissões e assinadas pelos votantes.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição, não podendo ser votados os licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora do Expediente, da primeira sessão ordinária do início de cada Ano Legislativo, após a discussão e votação da ata.

Art. 33 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livros próprio.

§ 1º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 4 (quatro) reuniões consecutivas ordinárias.

§ 2º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos dos parágrafos anteriores aos Vereadores que comuniquem, antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificativa da ausência às reuniões.

Art. 34 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

§ Único - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário, e a este o terceiro membro da Comissão.

Art. 35 - Compete aos Presidentes das Comissões:

1 - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

Fls.: 21
78
[Handwritten signature]

- 2 - convocar reuniões extraordinárias;
- 3 - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- 4 - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- 5 - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- 6 - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Ao membro que substituir o Presidente, aplica-se o estabelecido no parágrafo anterior, durante a substituição.

§ 3º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 36 - Compete à Comissão de Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspeto constitucional, legal ou jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, -ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, -deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 37 - Compete à Comissão de Finanças opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- 1 - a proposta orçamentária, sugerindo - as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

- 2 - a prestação de contas do Prefeito, - propondo projeto de Resolução, aceitando-as ou rejeitando-as;

3 - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

4 - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

5 - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças:

1 - apresentar, no 2º trimestre do último ano de cada Legislatura, ou quando necessário, projeto de Resolução, fixando os vencimentos do Prefeito;

2 - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

3 - consultar sempre ao Executivo, sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças sobre as matérias citadas neste artigo em seus números 1 a 5, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 43.

§ 3º - Conforme o interesse dos trabalhos, poderá a Comissão reunir, nos últimos 30 (trinta) dias do Ano Legislativo, em um só projeto, a concessão de créditos, constituindo, porém, cada crédito, um artigo separado.

Art. 38 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Fls. 23
Fls. 28
[Handwritten signature]

§ Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 39 - Compete à Comissão de Produção opinar sobre os processos referentes a assuntos ligados à indústria, comércio, agricultura e pecuária.

Art. 40 - Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde públicas e às obras assistenciais.

Art. 41 - Compete à Comissão de Redação opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 42 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ Único - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 43 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 3 (três) dias.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer - seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando a prorrogação fôr denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 6º - Sòmente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 138; a dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara; aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Redação, a qual terá o prazo de 6 (seis) dias para exarar parecer, de acôrdo com o artigo 162, deste Regimento.

§ 8º - Para deliberação das proposições e manadas do Executivo, os prazos estabelecidos neste artigo, ficam reduzidos a metade.

Art. 44 - O parecer da Comissão a que fôr submetido o processo concluirá propondo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá, preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

§ 2º - Opinando a Câmara pela sua rejeição o processo voltará às Comissões; caso contrário, a pro

posição entrará em discussão e votação, imediatamente.

§ 3º - Sempre que o parecer da Comissão fôr pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sôbre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 45 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a tôdas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, tôdas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, dèsde que o assunto - seja de especialidade da Comissão.

§ Único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 43 até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Art. 48 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, solicitado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas sempre que o requerer pelo menos um têrço dos Vereadores, na hora do Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sôbre o objeto proposto.

[Handwritten signature]

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara, respeitadas as disposições constantes da legislação vigente.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo-determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Investigação, nas normas do artigo anterior, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades devem ser feitas por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infringida, juntar as provas do alegado e indicar aquelas cujo denunciante estiver impossibilitado de produzir.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário, sobre se deve ser recebida e processada.

§ 3º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a Comissão Processante, que elegerá desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º - A Comissão compor-se-á de 3 (três) vereadores, escolhidos mediante sorteio.

§ 5º - Nas reuniões da Comissão, será observado este Regimento, no que não contrariar o disposto na legislação específica sobre o assunto.

§ 6º - Recebendo o processo, o presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, cientificando o denunciado com remissa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 7º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer, concluindo - pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem - necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.

§ 8º - De todas as audiências e diligências, dever-se-á cientificar, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhes permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer a careação das mesmas.

§ 9º - O denunciado deverá ter ciência - dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer.

§ 10 - Concluída a instalação, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11 - Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 12 - Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá dentro de 5 (cinco) dias para o julgamento.

§ 13 - Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura do processo e, a

[Handwritten signature]

seguir, submeterá o parecer a discussão, facultado a cada vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa final, sem apartes, por prazo não excedente a 2 (duas) horas.

§ 14 - Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 15 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, com a votação nominal a respeito de cada infração, e expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor de seu texto.

§ 16 - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do processo à Justiça comum para a aplicação da sanção civil e criminal.

§ 17 - Quando o denunciante for vereador, não poderá participar da Comissão Processante nem das votações da Câmara, referentes ao processo.

§ 18 - O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 19 - A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo se tal ocorrer durante a sua tramitação.

§ 20 - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

Art. 51 - As Comissões de Representação - serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VIII - Da Secretaria da Câmara

Art. 52 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo Regulamento baixado pelo Presidente.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

§ 2º - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Lei, de sua iniciativa, mas sujeito à sanção do Prefeito.

Art. 53 - A nomeação, exoneração e mais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Lei, aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, ressalvados os casos previstos nos artigos 192, § 2º e 195.

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetido à consideração e aprovação do Plenário.

§ 3º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura.

Art. 54 - Poderão os Vereadores interpellar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 55 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Fls: 30
Prot: 78
[Handwritten Signature]

fls. 29
[Handwritten Mark]

§ Único - Nas comunicações sôbre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 56 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum apenas pelo Presidente.

Art. 57 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO IX - Do Exercício do Mandato

Art. 58 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de quatro anos e, por voto secreto e direto.

Art. 59 - Compete ao Vereador:

1 - participar de tôdas as discussões e deliberações do Plenário;

2 - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

3 - apresentar proposições que visem ao interêsse coletivo;

4 - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

5 - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interêsse do Município ou em oposição às que forem prejudiciais ao interêsse público.

Art. 60 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato. (Código Penal artigo 142 - III, combinado com o artigo 327).

§ Único - O Vereador tem direito à prisão especial previsto no Código de Processo Penal (Lei Federal 3.181, de 11 de junho de 1957).

Art. 61 - São obrigações ou deveres dos Vereadores:

1 - apresentar declaração de bens de acordo com a Emenda Constitucional nº 15, de 5 de julho de 1965 (Constituição Federal);

[Handwritten signature]

2 - exercer as atribuições assinaladas -
no artigo anterior;

3 - comparecer decentemente trajado-
às sessões, na hora pré-fixada;

4 - desempenhar-se dos cargos para os -
quais forem eleitos ou designados;

5 - votar as proposições submetidas à de-
liberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de
seu interêsse particular, de interêsse de pessoas de que
forem procuradores ou representantes e de parentes até o
terceiro grau civil;

6 - portar-se em Plenário com respeito, -
não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

7 - obedecer às normas regimentais, quan-
to ao uso da palavra em sessão.

§ 1º - A declaração de bens será feita no
início e no término do mandato.

§ 2º - Na hipótese de renúncia, a declara-
ção será feita nos 10 (dez) dias seguintes ao em que se es-
ta se verificar.

Art. 62 - Se qualquer Vereador cometer, -
dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimi-
do, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes -
providências, conforme a gravidade:

1 - advertência pessoal;

2 - advertência em Plenário;

3 - cassação da palavra;

4 - determinação para retirar-se do Plená-
rio;

5 - suspensão da sessão, para entendimen-
tos na Sala da Presidência;

6 - convocação de sessão secreta para a
Câmara deliberar a respeito;

7 - proposta de cassação de mandato, por
infração ao disposto no § 2º, do artigo 48 da Constitui-
ção Federal.

Fls: 33
Prot: 28
[Handwritten Signature]

fls. 32

Art. 63 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade no exercício do mandato.

CAPÍTULO X - Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 64 - Os Vereadores tomarão posse - nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como as suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 65 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:

- 1 - para desempenhar missões públicas de caráter transitório;
- 2 - para tratamento de saúde;
- 3 - para tratar de interesses particulares;

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Art. 66 - A substituição do Vereador licenciado pelo seu suplente perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 70, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

CAPÍTULO XI - Das Vagas

Art. 67 - As vagas na Câmara se darão - por extinção ou cassação de mandato; a extinção se verifica pela morte, renúncia, perda dos direitos políticos ou qualquer outra causa legal; a cassação se dará por deliberação do Plenário nos casos e forma previstos em Lei.

Art. 68 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir da expedição do Decreto Legislativo de - cassação do mandato.

§ Único - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste de ata.

Art. 69 - O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por ato da Mesa ou, requerimento fundamentado de qualquer Vereador e, obedecerá no que couber ao artigo 50 deste Regimento.

Art. 70 - Será considerado ausente das sessões o Vereador ou suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 6 (seis) meses da data da convocação.

§ Único - Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

Fls. 36
Prot. 18
[Handwritten signature]

TÍTULO IV - Das Sessões

CAPÍTULO XII - Das Sessões em Geral

Art. 71 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 72 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20 (vinte) horas.

§ Único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-á a sessão no primeiro dia útil imediato.

Art. 73 - Serão considerados de férias - legislativas os períodos de 10 a 31 de julho e os de 20 de dezembro a 10 de janeiro.

§ 1º - No primeiro ano de cada Legislatura, o início dos trabalhos legislativos se dará a 1º de janeiro, e, no último ano, os trabalhos se encerrarão a 31 de dezembro, suprimindo-se, portanto, o período de férias correspondente.

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a - convocação, atendendo sempre ao disposto no § 6º do artigo seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 74 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, - de ofício, quando receber pedido assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo, também, ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 4º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente para a discussão e votação da ata e da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 5º - Serão convocadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência, quando se tratar de matéria, cujo adiamento torne inútil a discussão ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º - Os Vereadores deverão ser convocados por escrito e pela imprensa e rádios oficiais.

Art. 75 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado.

§ Único - Nestas sessões não haverá Expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 76 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara e o que vencer a concorrência pública para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2º - Emissora oficial é a que vencer a concorrência pública para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 77 - Exetudadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, não podendo ser discutido ou ser encaminhada a votação.

§ 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

CAPÍTULO XIII - Das Sessões Públicas

Art. 78 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

§ Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 79 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - O número legal para o início dos trabalhos é a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos, podendo determinar a leitura do Expediente que não depender de votação.

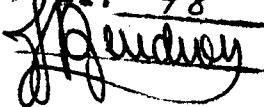
§ 3º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 4º - Não se verificando o número regimental, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 5º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da Legislatura.

Art. 80 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.



§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes fôr feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO XIV - Das Sessões Secretas

Art. 81 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da Mesa ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, no mínimo, dirigido ao Presidente e por este deferido de ofício.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

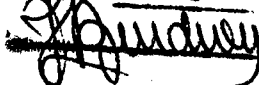
§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.



CAPÍTULO XV - Das Atas

Art. 82 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, - deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 83 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão; ao iniciar-se, o Presidente porá a ata em discussão e, não sendo retificada - ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, - será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 84 - A ata da última sessão de cada

Fis: 43

Prot: 78

fls. 42

[Handwritten signature]

Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO XVI - Do Expediente

Art. 85 - O Expediente terá a duração improrrogável de hora e meia e, se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 86 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- 1 - expediente recebido do Prefeito;
- 2 - expediente recebido de Diversos;
- 3 - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, protocoladas e numeradas; durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- 1 - Projetos de Resolução;
- 2 - Projetos de Lei;
- 3 - Decretos Legislativo;
- 4 - Requerimentos em regime de urgência;
- 5 - Requerimentos comuns;
- 6 - Indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário, verificado o disposto no § 6º do artigo 74.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Fls. 45
Proj. 78
A. Mendonça

Fls. 44
X

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes referentes à matéria.

Art. 87 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente terão os Vereadores inscritos em lista especial a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, usarão os Vereadores inscritos em lista própria a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - Ao orador, que fôr interrompido - pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido no parágrafo anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.

§ 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe fôr dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Fis. 46
Prot. 78
Handley

Fis. 45

CAPÍTULO XVII - Da Ordem do Dia

Art. 88 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e de corrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 89 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem nos dispositivos do § 1º do Artigo 116.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art. 90 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

1 - Pedidos feitos pelas Comissões de -
prorrogação de prazo para exararem parecer;

- 2 - Requerimentos propostos na sessão em regime de urgência;
- 3 - Projetos de Resolução, projetos de Lei e decretos Legislativo;
- 4 - Recursos (Cap. XXXII);
- 5 - Requerimentos propostos na sessão anterior;
- 6 - Pareceres das Comissões sobre Indicações;
- 7 - Moções de outras Edilidades.

§ Único - No item 3 da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda Discussão, Discussão Única e Primeira Discussão.

Art. 91 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 92 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 93 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 94 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XVIII - Das Proposições em Geral

Art. 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de resolução, projetos de Lei, decretos legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, sub-emendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 96 - A Mesa deixará de aceitar - qualquer proposição:

1 - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

2 - que deléguem a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

3 - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

4 - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

5 - que seja anti-regimental;

6 - que seja apresentada por Vereador, ausente à sessão;

7 - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo - 100.

§ Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

CAPÍTULO XIX - Dos Projetos

Art. 101 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou sobre assuntos de economia interna sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução:

§ Única - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- 1 - fixação dos subsídios do Prefeito;
- 2 - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- 3 - aprovação ou rejeição das contas do Legislativo;
- 4 - assuntos de economia interna da Câmara;
- 5 - julgamento de recursos de sua competência;
- 6 - demais atos que independam da sanção do Prefeito e que devam ser objetos de decretos legislativo.

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a do projeto de Lei Orçamentária e a das que aumentem vencimentos ou salários, concedam vantagens pecuniária a servidores, criem, alterem ou extingam cargos em serviços já existentes.

Art. 103 - Os projetos de Lei ou de Resolução deverão ser:

- 1 - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- 2 - escritos em dispositivos numerados, - concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei ou Resolução;
- 3 - assinados pelo seu autor.

FIN: 51
P. 78
A. G. G.

FLS. 50

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria entranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 104 - Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 105 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, - independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 106 - Os projetos de Resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

52
78
Hendrey

51

CAPÍTULO XX - Dos Decretos Legislativo

Art. 107 - Toda matéria político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara e demais casos de sua competência privativa, será objeto de Decreto Legislativo.

§ Único - Constitui matéria objeto de decreto legislativo:

- 1 - deliberação sobre convênios e consórcios;
- 2 - extinção de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- 3 - perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- 4 - destituição dos membros da Mesa;
- 5 - demais atos não enquadrados no Capítulo XIX.

CAPÍTULO XXI - Das Indicações

Art. 108 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para - constituir objeto de requerimento.

Art. 109 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

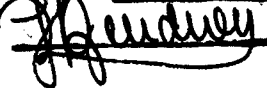
Art. 110 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de Lei ou de Resolução, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto de Lei, que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º - Aprovado o parecer da Comissão, fica vedada a apresentação do projeto pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na mesma legislatura.

§ 4º - Rejeitado o parecer, será lícito ao autor ou a qualquer Vereador apresentar projeto a respeito, que seguirá a tramitação regimental.



CAPÍTULO XXII - Dos Requerimentos

Art. 111 - Requerimento é todo pedido - verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou de ordem por - qualquer Vereador ou Comissão.

§ Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- 1 - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- 2 - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 112 - Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- 1 - a palavra ou a desistência dela;
- 2 - permissão para falar sentado;
- 3 - posse de Vereador ou suplente;
- 4 - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- 5 - observância de disposição regimental;
- 6 - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- 7 - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- 8 - verificação de votação ou de presença;
- 9 - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- 10 - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição - em discussão;
- 11 - preenchimento de lugar em Comissão;
- 12 - justificativa de voto;

55
78
Agência

13 - as retificações incontestadas da ata.

Art. 113 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- 1 - renúncia de membro da Mesa;
- 2 - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- 3 - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 4º do artigo 43;
- 4 - juntada ou desentrenhamento de documentos;
- 5 - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- 6 - votos de pesar por falecimento.

Art. 114 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que o próprio Regimento obriga a sua anuência.

§ Único - Informando a Secretária haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 115 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- 1 - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 117;
- 2 - destaque de matéria para votação;
- 3 - votação por determinado processo;
- 4 - encerramento de discussão, nos termos do artigo 142.

Art. 116 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- 1 - votos de louvor ou congratulações;
- 2 - audiência de Comissão sobre assuntos-en pauta;
- 3 - inserção em ata de documentos;
- 4 - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- 5 - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- 6 - informações solicitadas ao Prefeito - ou por seu intermédio;
- 7 - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- 8 - constituição de Comissões Especiais - ou de Representação;
- 9 - convocação do Prefeito para prestar - informações em Plenário;

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de nºs. 2, 4 e 5, deste artigo serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, por terem perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 117 - Durante a discussão da pauta - da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo propositor.

§ Único - Excetuados os requerimentos expressos nos itens 1, 8 e 9 do artigo anterior, os demais - podem ser apresentados, também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 118 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

§ Único - Cabe ao Presidente indeferí-los e arquivá-los se se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 119 - As representações de outras - Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada nos parágrafos do artigo 116.

§ Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta fôr incluído o processo.

CAPÍTULO XXIII - Dos Substitutivos, Emendas e Sub-
Emendas.

Art. 120 - Substitutivo é o projeto de Lei ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 121 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 122 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 123 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 124 - Não serão aceitos substitutivos, emendas, ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem -
diretamente à matéria do projeto serão destacadas para cons-
tituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regi-
mental.

Art. 125 - Não serão aceitas emendas -
que aumentem despesa em projetos de competência privativa
do Executivo.

60
78
[Handwritten signature]

fls 59

CAPÍTULO XXIV - Da Retirada das Proposições

Art. 126 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 127 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou Resolução, oriundos do Executivo ou de Comissões da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

61
Prot: 78
[Handwritten signature]

fls. 60
x

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO XXV - Das Discussões

Art. 128 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de Lei e de Resolução, passarão obrigatoriamente por duas discussões e Redação Final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debate de acordo com o § 1º do artigo 109, os recursos contra atos do Presidente, o projeto de Resolução sobre a prestação de contas do Prefeito, (artigo 183) os vetos (artigo 193) e os Decretos Legislativos propostos por Comissões de Investigação (artigo 50).

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 129 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Redação, para ser de -

novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 130 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Redação, para o redigir na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 131 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

1 - exceto o Presidente, falar de pé, - salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

2 - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

3 - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

4 - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 132 - O Vereador só poderá falar:

1 - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

2 - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 87;

3 - para discutir matéria em debate;

4 - para apartear, na forma regimental;

5 - pela ordem, para apresentar questão - de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

6 - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 158;

7 - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 116, § 2º;

8 - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 157;

9 - para explicação pessoal, nos termos do artigo 93;

10 - para apresentar requerimentos, nas formas dos artigos 112 e 115 e seus respectivos itens.

Art. 133 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo-anterior pede a palavra, e não poderá:

1 - usar da palavra, com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

2 - desviar-se da matéria em debate;

3 - falar sobre matéria vencida;

4 - usar de linguagem imprópria;

5 - ultrapassar o prazo que lhe competir;

6 - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 134 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

1 - para leitura de requerimentos de urgência;

~~Handwritten signature~~

- 2 - para comunicação importante à Câmara;
- 3 - para recepção de visitantes;
- 4 - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- 5 - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 135 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la -á na seguinte ordem:

- 1 - ao autor;
- 2 - ao relator;
- 3 - ao autor de emenda.

§ Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 136 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação - Pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração - de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

[Handwritten signature]

Art. 137 - Aos oradores estabelece este Regimento os seguintes prazos para o uso da palavra;

1 - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação à ata;

2 - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

3 - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

4 - 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

5 - 60 (sessenta) minutos para a discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; - em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

6 - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

7 - 10 (dez) minutos para a discussão de Redação Final;

8 - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

9 - 3 (três) minutos para falar Pela Ordem;

10 - 1 (um) minuto para apartear;

11 - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

12 - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

§ Único Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outros, nos casos de discussão de matéria incluída no Título VII.

Art. 138 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas a de número legal, que nunca pode ser dispensada, e a de parecer, que somente pode ser dispensado, quando se realizar sessão extraordinária -

em regime de extrema urgência, verificado o disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

§ 1º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- 1 - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- 2 - por Comissão em assunto de sua especialidade;
- 3 - por 5 (cinco) Vereadores, no mínimo.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuado caso de segurança e calamidade pública.

Art. 139 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 140 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita, se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 141 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ Único - O prazo de vistas é de 10 (dez) dias.

Handwritten signature

Art. 142 - O encerramento da discussão - de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo êle a vez de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Fim: 68
Proj: 78
[Handwritten Signature] 57

CAPÍTULO XXVI - Das Votações

Art. 143 - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, excetuados os casos expressos no artigo seguinte.

Art. 144 - Exigem a aprovação por dois terços - dos membros da Câmara, a autorização para:

- 1 - contrair empréstimos com particular;
- 2 - outorgar concessão de serviços públicos;
- 3 - a venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis;
- 4 - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- 5 - rejeição de veto do Prefeito;
- 6 - revogação ou modificação de Lei votada com êsse "quorum", ou que o contenha no seu texto;
- 7 - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;
- 8 - cassação de mandato de Vereador.

Art. 145 - As proposições emanadas do Executivo, salvo a proposta orçamentária, deverão ser votadas dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo, o Prefeito, em caso de urgência, solicitar à Câmara que a votação se conclua em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Ocorrendo que o projeto, pela sua complexidade exige debate amplo e, se julgar necessário, o Prefeito fixará maior prazo para sua votação.

§ 2º - Esgotados, sem deliberação, os prazos constantes dêste artigo, o projeto será tido como aprovado, nos termos da proposta original.

Art. 146 - Os processos de votação são três (3): simbólico, nominal e secreto.

Art. 147 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 148 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando lêr os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 149 - A votação será secreta a requerimento aprovado por dois terços dos Vereadores presentes, se ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º - Proceder-se-á a votação em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas fornecidas pela Mesa; as cédulas, postas em envelopes oficiais pelos próprios votantes, serão recolhidas em urna, colocada junto à mesa da Presidência.

§ 2º - A apuração será feita por 2 (dois) escrutinadores, escolhidos pelo Presidente, e o resultado anotado pelo Secretário e proclamado pelo Presidente.

Art. 150 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 151 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompen do por falta de número.

§ Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 152 - Durante as votações nenhum Vereador deverá deixar o Plenário, nem excusar-se de votar.

§ 1º - Os Vereadores deverão abster-se de opinar e votar sobre assunto de interesse particular, ou de pessoas ligadas por parentesco até o terceiro grau civil ou de que sejam procuradores ou representantes.

§ 2º - Os que se abstêm, por imposição do parágrafo anterior, podem assistir à discussão e votação no Plenário.

Art. 153 - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

§ Único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 154 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 155 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 156 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

FIL: 71
POL: 78
[Handwritten signature]

Art. 157 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 158 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

§ Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor e relator.

Fls.: 74
78
Audrey

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO XXIX - Dos Códigos, Consolidações e Estatutos.

Art. 164 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 165 - Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 166 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 167 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestão a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões, que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 168, - Na primeira discussão, o projeto serão discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, - voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, - para incorporação das emendas aprovadas.

Fis. 75

Proj. 78

11/10/74

~~Proj. 78~~
~~Proj. 78~~

§ 2º - Ao atingir este estágio de discus
são, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Fls: 76
Prot: 78
Indicador

fls. 75
/

CAPÍTULO XXX - Do Orçamento

Art. 169 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo legal (30 de Setembro), o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças para opinar sobre a mesma.

§ 1º - A Comissão de Finanças tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 170 - Na primeira discussão, serão admitidas emendas apresentadas pelos Vereadores presentes à sessão e os autores podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer sobre as emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 171 - Na segunda discussão, serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda.

§ 2º - Terão preferência na discussão, o autor, da emenda e o relator.

Art. 172 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 173 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído até 30 de novembro (Const. Fed. artigo 74).

Art. 174 - No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que:

1 - não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação se autoriza;

2 - não corresponda à tributação vigente;

3 - consigne despesa para exercício diverso daquele que a Lei vai reger;

4 - autorize ou consigne dotação para função ou cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição, não criados anteriormente por Lei;

5 - seja matéria que, por sua natureza, deva constituir objeto de Lei especial.

Art. 175 - Não serão recebidas pela Mesa emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

1 - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;

2 - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

3 - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

4 - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções;

5 - criar ou suprimir cargo ou função ou que

~~Handwritten signature~~

lhes modifique a nomenclatura;

6 - aumentar ou reduzir a dotação destinada ao pagamento de estipendio ou vantagem de natureza pessoal;

7 - sejam constituídas de várias partes, - que devam ser redigidas como emendas distintas;

8 - não indiquem o Poder ou Órgão administrativo a que pretendam referir-se ou a dotação que desejam alterar ou instituir;

9 - transponham dotação do Órgão Executivo para o Legislativo ou vice-versa;

10 - sejam, por sua natureza, matéria que deva ser objeto de Lei especial.

Art. 176 - Se até o dia 30 de setembro, o Prefeito não houver enviado a proposta, à Câmara, independentemente dela, passará à elaboração da Lei Orçamentária, tomando por base o Orçamento vigente, observadas as disposições legais que regem a matéria.

§ Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o Presidente determinará à Comissão de Finanças a elaboração da Lei Orçamentária no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 177 - Se o Orçamento não fôr enviado à sanção do Prefeito até o dia 1º de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do ano anterior.

§ Único - Também se considerará prorrogado o Orçamento do exercício vigente, se o novo não estiver definitivamente votado e sancionado até 31 de dezembro.

Art. 178 - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo XXXIV.

Fls.: 79
Prot.: 78
[Handwritten signature]

~~Fls. 78~~

CAPÍTULO XXXI - Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 179,- Recebidos os balancetes trimestrais e o balanço anual no prazo legal (até o dia 20 do mês seguinte ao trimestre e até 31 de março), compete à Comissão de Finanças opinar sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício findo, apresentando o respectivo projeto de Resolução.

§ 1º - Recebido o processo de prestação de contas a Mesa, independentemente de sua leitura, mandará publicar o balanço geral e distribuir cópia aos Vereadores.

§ 2º - A Comissão terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento da mesma, a provado pela Câmara, para exarar parecer.

§ 3º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Presidente designará uma Comissão Especial de 3 (três) Vereadores para o fazer no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 180 - Exarado o parecer da Comissão, a Mesa o fará publicar e distribuir por cópia e incluirá o processo na pauta por 3 (três) sessões ordinárias para o fim de poderem os Vereadores apresentar, por escrito, à Comissão, pedidos de informação.

§ 1º - Se houver pedidos de informação, - voltará o processo à Comissão, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar.

§ 2º - Com a manifestação da Comissão publicada e distribuída, voltará à pauta da Ordem do Dia para deliberação.

Art. 181 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças poderá solicitar, na forma do Regimento, o pronunciamento de qualquer outra e a de peritos contadores e técnicos contratados ou convidados.

§ Único - A Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, caso julgue necessário à conferência das contas apresentadas; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar pontos obscuros.

Art. 182 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 183 - O projeto de Resolução da Comissão de Finanças relativo à prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação em sessão extraordinária, que será exclusivamente reservada ao assunto.

§ 1º - O voto será obrigatoriamente público nas deliberações sobre contas do Prefeito.

§ 2º - Será permitido apresentar emendas - ao projeto de Resolução.

§ 3º - Encerrada a discussão, será a Resolução imediatamente votada.

§ 4º - Votada a Resolução com emendas, voltará o processo à Comissão para a Redação Final, que não depende de votação do Plenário.

§ 5º - Na discussão do projeto de Resolução terá cada Vereador o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir.

Art. 184 - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, no todo ou em parte, a Resolução correspondente indicará os motivos da rejeição; a Mesa encaminhará o processo à Comissão de Justiça para que indique, através de parecer, as providências a serem tomadas - pela Câmara.

§ 1º - O parecer da Comissão será encaminhado ao Plenário, que deliberará sobre o mesmo.

[Handwritten signature]

§ 2º - Compete à Mesa tomar as providências deliberadas pelo Plenário.

Art. 185 - Se até o dia 31 de março o Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, a Câmara elegerá uma Comissão Especial com a função de levantá-las e, conforme apurado, providenciará sobre a punição dos faltosos.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o levantamento das contas.

§ 2º - A Comissão poderá requisitar a colaboração de funcionários da Municipalidade e solicitar da Câmara a contratação de técnicos especializados.

§ 3º - Apuradas as contas, seguirá o processo a tramitação normal indicada nos artigos anteriores.

Fls.: 82
Prot.: 78
Audrey

fls. 81

CAPÍTULO XXXII - Dos Recursos

Art. 186 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos, dentro do prazo de 10 (dez) - dias, contados da data da ocorrência, por simples petição - a êle dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta fôr incluído.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e ocorrem dia a dia.

CAPÍTULO XXXIII - Da Reforma do Regimento

Art. 187 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 188 - Toda alteração regimental dependerá de proposta escrita, que será discutida em 2 (dois) dias de sessão, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta.

Art. 189 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 190 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 191 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ Único - Ao final de cada Ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

[Handwritten signature]

§ 6º - A Mesa convocará, de ofício sessão extraordinária para discutir o veto, se no período, não se realizar sessão ordinária.

Art. 194 - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação, no caso de veto parcial incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente; se o veto fôr total, a matéria será votada englobadamente.

§ 1º - O voto será público nas deliberações sobre o veto do Executivo.

§ 2º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 195 - Rejeitado o veto, será a lei promulgada pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ordenando após, a sua publicação.

Art. 196 - Os projetos de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 197 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

1 - Pelo Prefeito:- "A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI"-.

2 - Pelo Presidente:- "A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI (OU RESOLUÇÃO)".

Art. 198 - As proposições vetadas, com vetos confirmados pela Câmara, não poderão ser renovadas, se não decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, na mesma Legislatura.

TÍTULO IX - DO PREFEITO

CAPÍTULO XXXV - Da Convocação

Art. 199 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ Único - A convocação será atendida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 200 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre o qual versará a interpelação.

Art. 201 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos, com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 202 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões, que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO XXXVI - Das Informações

Art. 203 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ Único - As informações serão solicita-
das por requerimento, proposto por qualquer Vereador e su-
jeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 204 - Aprovado o pedido de informa-
ções pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito,
que tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do
recebimento, para prestar as informações. (Lei Federal nº
3.528 de 3 de janeiro de 1959, artigo 1º item 12).

§ Único - Pode o Prefeito solicitar à Câ-
mara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à apro-
vação do Plenário.

Art. 205 - Os pedidos de informação po-
dem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, median-
te novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regi-
mental.

Fls. 29
Fls. 78
[Handwritten signature]

TÍTULO X - DA POLÍCIA INTERNA

CAPÍTULO XXXVIII - Dos Assistentes

Art. 207 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito - normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente - requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 208 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- 1 - apresente-se decentemente trajado;
- 2 - não porte armas;
- 3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4 - não manifeste apóio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5 - respeite os Vereadores;
- 6 - atenda às determinações da Mesa;
- 7 - não interpele em termos desrespeitosos aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuizo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida fôr julgada necessária.

Art. 209 - Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Fis: 90
Pp. 78
[Handwritten signature]

Fls. 89

TÍTULO XI - Disposições Transitórias

Art. 210 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 211 - Revogam-se as disposições - em contrário.

Sala das sessões, 8 de abril de 1966.
de 1966.

[Handwritten signature]
A Comissão de Justiça
e Redação
Em 11 ABR 1966
[Handwritten signature]
Presidente

SECRETARIA
Entrada em... 8 / 4 / 1966
Reg. n.º 102 L.º 1 Pág. 21
[Handwritten signature]



Fls.: 92
Prot.: 78
Audiência

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

fls. 2.

competência do edil suas obrigações e deveres; trata da posse, da licença e da substituição; cuida das vagas, declarando como se darão, bem como a cassação, etc. .

Aproveitando a oportunidade sobre cassação de mandatos, é interessante constar que o artigo 50, em perfeita consonância com a nova Lei Orgânica dos Municípios, prevê o rito legal sobre o assunto, ou seja, a cassação de mandatos de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. O dispositivo atrás mencionado é também a norma legal para a apuração de irregularidades na administração da Mesa, ou procedimento de Vereadores.

Mas, em seguida, o R.I. estatui disposições sobre: Sessões da Edilidade, atas, expediente, - ordem do dia, para logo no Título V, cuidar das proposições e que são: Projetos de lei, de Resolução, Decretos Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas e Sub-Emendas. No Capítulo XXIV, Título V, deparamos com a RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.

A propositura em tela estabelece: Das Discussões, Das Votações, Da ordem, da Redação Final e dispõe sobre as normas de direito para os Códigos, Consolidações e Estatutos. Este Capítulo além de importantíssimo para a Edilidade, não estava previsto no RI anterior.

Deparamos ainda com disposições para a Proposta Orçamentária, Tomada de Contas do Prefeito, Recursos e Reforma do Regimento. No Título VIII (Da Promulgação das Leis e Resoluções), Capítulo XXXIV, foi inserida a disposição necessária sobre sanção de projetos, veto e promulgação de leis.

Matéria importante para os Poderes, também é a estatuida no Capítulo XXXV que trata da convocação do sr. Chefe do Executivo à Edilidade.

Finaliza o RI, dispondo sobre: Das Informações, Das sanções, Dos Assistentes e Disposições Transitórias.



Fls.: 93
Prot.: 78
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

fls. 3.

O Capítulo referente às Sanções, é novo e, em nenhum RI de Câmaras do País, até há pouco existia tal dispositivo. Trata o mesmo dos crimes de responsabilidades do Prefeito e da cassação de mandato do Vice-Prefeito.

As inovações inseridas no presente Regimento são inúmeras e se fossemos detalhá-las, além de tornar a presente exposição longa, seria necessário quase a utilização de grande número de páginas para tal. Entedemos mais conveniente fazer um resumo singelo, para que os dignos Vereadores ao folhearem o RI encontrem no texto tudo de mais perfeito e moderno sobre o assunto.

Simplesmente a título de ilustração e para avaliação do presente RI, é informada a Edilidade - que matéria idêntica, apresentada por este signatário, vem sendo adotada por tôdas as Câmaras Municipais do Brasil.

Atenciosamente:

[Handwritten signature]
Raphael Luiz Mayr.

R E C I B O -

Nesta data recebi na Secretaria da Câmara Municipal de Barueri, o presente Regimento Interno, em três (3) vias, datilografado em dois espaços e composto de 89 (oitenta e nove) fôlhas, XI Títulos, XXXVIII Capítulos e 211 artigos. Secretaria da Câmara Municipal de Barueri, aos 24 de março de 1966.

[Handwritten signature]
João Guerra Zendon. Contador-Tesoureiro